



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000932327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2142684-16.2020.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RODRIGO BERNARDELI DE LIMA, são agravados KLD TRANSPORTES LTDA e KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2142684-16.2020.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível
 MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Dall'Olio

Agravante: Rodrigo Bernardeli de Lima

Agravada: Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas
 EIRELI – Massa Falida

Interessada: Postalís – Instituto de Providência Complementar –
 Sob Intervenção

VOTO Nº 22.185

Falência. Decisão homologatória de acordo celebrado entre a massa falida, representada pelo administrador judicial, e credora proprietária fiduciária. Título de fidúcia, todavia, contestado judicialmente, havendo decisão de primeiro grau pela desconstituição da garantia, considerado o ajuizamento de execução como ato de renúncia tácita à garantia. Transação pela qual, mediante concessões recíprocas (Código Civil, art. 840), a falida reconhece a propriedade fiduciária, aliena-se o imóvel, divide-se meio a meio o valor obtido e põe-se fim ao litígio acerca da renúncia à garantia. Agravo de instrumento de credor trabalhista dissidente, requerendo a convocação de assembleia geral de credores para aprovação do negócio.

Ausência de oposição de outros credores da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

massa falida, que não o ora recorrente, ao acordo celebrado. Convocação de assembleia geral que se mostra, por tal razão, despicienda, uma vez que seu resultado é previsível, presumivelmente concordes os demais credores com a transação.

Prosseguimento, no curso do andamento deste agravo, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, da execução do acordo na origem, com efetiva alienação do imóvel por 70% do preço de avaliação. A revogação da homologação do acordo, neste momento, apenas atrasaria a alienação, retardando ainda mais o pagamento dos credores. Risco, ademais, de que, caso seja feito novo leilão, após a realização da pretendida assembleia geral, não se alcancem as mesmas condições de venda que já foram obtidas.

Pendência de apreciação de recurso contra decisão que reconheceu a renúncia tácita da garantia fiduciária, presentemente sobrestado por convenção das partes até a execução do acordo “sub judice”. Tema (renúncia tácita à garantia fiduciária por ajuizamento de execução) controvertido na jurisprudência, inclusive no seio das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Transação que, dessa forma, não apenas garante o recebimento imediato de quantia significativa pela massa, como também mitiga o risco de reversão da decisão assertiva da renúncia à garantia fiduciária, o que resultaria na consolidação da propriedade em benefício de uma única credora, sua titular. Razoabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(CPC, art. 8º) de obviar-se tal risco, como resultado da pactuada transação, que, deste modo, resta prestigiada.

Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, assim sumariei a disputa recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da falência de Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas EIRELI, homologou acordo celebrado pela massa falida com o credor Postalis – Instituto de Previdência Complementar, **verbis:**

‘Vistos.

Não tendo havido insurgência (fls. 5391), homologo, na esteira do despacho de fls. 5385/5386, a proposta de alienação do imóvel (sede da empresa, de forma global - fls. 5044/5071), com a ressalva de que, em qualquer hipótese, imprescindível, para operar efeitos, a autorização judicial (fls. 5381/5382 - item iii).

Replico as (principais) condições, conforme manifestação do administrador judicial: '(i) As partes concordam com a alienação em bloco os imóveis objeto do litígio, partilhando-se o produto da venda na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas; (ii) As partes acolhem o laudo de avaliação apresentado pela Postalis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

no valor global de R\$ 80.369.000,00, na data base de 06/09/2019; (iii) Alienação dentro do processo de falência, nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005, livre de quaisquer passivos, por meio de leilão eletrônico, sendo a primeira praça com lance mínimo pelo valor de avaliação, e a segunda, por no mínimo 70% (setenta por cento) do valor de avaliação; (iv) Caso não seja realizada a venda por leilão, as partes poderão buscar potenciais compradores e efetuar sua venda direta no prazo de 12 (doze) meses após as tentativas frustradas de leilão; (v) Suspensão dos processos e recursos que envolvem o objeto do acordo pelo prazo de até 12 (doze) meses após o segundo leilão; (vi) Caso não haja interessados nos imóveis, a avença tornar-se-á sem efeito, retomando-se os litígios entre as partes'.

Para tanto, nomeio Mega Leilões (contato@megaleiloes.com.br) incumbindo-lhe (i) publicar o edital, anunciando a alienação; (ii) realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; (iii) expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; (iv) receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; (v) prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito (art. 883, e seguintes, CPC).

Além da rede mundial de computadores, os editais serão publicados pela imprensa, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios (art. 887, § 5º, CPC).

O pagamento, que será integral, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

A comissão devida ao leiloeiro, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação (art. 266 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), será paga à vista pelo arrematante, mediante depósito judicial (art. 267, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), não se incluindo no preço do lance.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pendente o leilão da marca (fls. 5385/5386), informações sobre o leilão dos bens móveis (fls. 4999/5019 e 5026, dias 04 a 07/05/2020 e 07 a 27/05/2020) e, também, deliberação sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria (fls. 5386, supra).

Int.'. (fls. 61/63).

Alega o agravante, em síntese, que **(a)** o MM. Juízo de origem decidiu, de forma acertada, pela renúncia tácita da garantia fiduciária prestada pela falida ao credor Postalis, consistente na alienação do parque fabril da primeira ao segundo; **(b)** contra essa decisão foi interposto recurso pelo Postalis, que aguarda julgamento por este Tribunal (AI 2245175-38.2019.8.26.0000, de minha relatoria); **(c)** em que pese o reconhecimento da renúncia da garantia, o administrador judicial celebrou acordo com o Postalis para alienação do imóvel dado em garantia, dividindo-se o valor auferido de forma igualitária entre ambos, massa falida e Postalis; **(d)** esse acordo foi homologado pela decisão ora recorrida; **(e)** a metade destinada à massa poderá ser insuficiente para pagamento dos créditos; **(f)** os credores não tiveram acesso a todas as informações necessárias para apresentarem eventual impugnação ao acordo, sendo que não houve sequer apresentação pelo administrador judicial do volume de créditos já inscritos em cada classe; **(g)** buscou o administrador judicial para obter informações, mas não recebeu qualquer resposta; **(h)** a forma correta para obtenção do consentimento da massa de credores é por meio de realização de assembleia geral, sendo esse o órgão competente para autorizar o acordo; **(i)** a transação, ademais, ao prever a possibilidade de alienação por iniciativa particular, caso infrutífero o leilão, viola as disposições dos artigos 144 e 145 da Lei 11.101/05, que estabelece a necessidade de oitiva dos credores reunidos em assembleia geral; **(j)** a convocação dos credores para deliberação do acordo, por fim, é necessária para resguardar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

créditos indisponíveis das Fazendas Públicas.

Requer, a final, a reforma da decisão recorrida, anulando-se o acordo.

É o relatório.

Ausente pedido liminar, desde já ao administrador judicial, bem como ao interessado Postalis.

Após, à douta P.G.J.

Intimem-se". (fls. 72/76; destaques do original).

Manifestação da Postalis a fls. 81/93.

Contraminuta apresentada pelo administrador a fls. 95/104.

Parecer do representante da P.G.J., a fls. 358/364, pelo provimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela Postalis a fl. 79.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantenho a decisão agravada, *data venia* do parecer ministerial, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. CARLOS ALBERTO AMIN FILHO.

Retomando os fatos que são relevantes para o julgamento do presente recurso, tem-se que a credora Postalis requereu na origem o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, sustentando que estaria garantido por alienação fiduciária do parque fabril outrora pertencente à falida.

Após manifestação contrária do administrador judicial, o MM. Juízo *a quo* decidiu pela concursalidade do crédito, reconhecendo a ocorrência de renúncia tácita à garantia pela Postalis, que teria preferido, inicialmente, a execução direta da dívida, em substituição à consolidação da propriedade fiduciária.

Contra essa decisão foi interposto o AI 2245175-38.2019.8.26.0000, igualmente de minha relatoria, atualmente suspenso por convenção das partes até o cumprimento definitivo do acordo objeto do presente recurso.

Diante do impasse a respeito da titularidade do parque fabril, ativo mais valioso da massa falida, o administrador judicial e a credora Postalis celebraram acordo para alienação do imóvel, com divisão igualitária dos recursos obtidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme transcrito na decisão ora agravada, as condições principais da transação são as seguintes:

“(i) As partes concordam com a alienação em bloco os imóveis objeto do litígio, partilhando-se o produto da venda na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas; (ii) As partes acolhem o laudo de avaliação apresentado pela Postalis no valor global de R\$80.369.000,00, na data base de 06/09/2019; (iii) Alienação dentro do processo de falência, nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005, livre de quaisquer passivos, por meio de leilão eletrônico, sendo a primeira praça com lance mínimo pelo valor de avaliação, e a segunda, por no mínimo 70% (setenta por cento) do valor de avaliação; (iv) Caso não seja realizada a venda por leilão, as partes poderão buscar potenciais compradores e efetuar sua venda direta no prazo de 12 (doze) meses após as tentativas frustradas de leilão; (v) Suspensão dos processos e recursos que envolvem o objeto do acordo pelo prazo de até 12 (doze) meses após o segundo leilão; (vi) Caso não haja interessados nos imóveis, a avença tornar-se-á sem efeito, retomando-se os litígios entre as partes”.

Foi sobre isso possibilitada, então, a manifestação dos credores, tendo sido certificado à fl. 5.391 (autos principais), ausência de oposição.

Pois bem.

Em primeiro lugar, na linha do parecer da P.G.J., diante da importância da matéria posta neste recurso, a ausência de manifestação tempestiva do credor agravante na origem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não obsta a análise, neste momento, da validade do acordo entabulado entre a massa falida e a credora Postalís.

Assim, passo a apreciar o mérito.

Em que pesem os relevantíssimos argumentos trazidos pelo *Parquet* em segundo grau de jurisdição, assiste razão à Postalís em sua afirmativa de que seria despicienda a realização de assembleia geral de credores para homologação do acordo, uma vez que o ora recorrente foi o único dentre todos os credores a se opor à transação.

De fato, como reconhece o parecer ministerial, o prazo para manifestação dos credores a respeito do acordo foi exíguo, de apenas dez dias. Além disso, eram poucas as informações, naquele momento, a respeito da real extensão dos passivos da massa falida.

Contudo, não se pode perder de vista que nenhum dos credores, ressalvado o recorrente, teve interesse de buscar informações adicionais, tampouco se opôs às condições da transação.

É de se ressaltar, nesse sentido, que o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que representa a maioria dos credores trabalhistas, classe em que se encontra o recorrente, manifestou expressa concordância com o acordo, destacando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício à massa de credores decorrente da alienação imediata do imóvel (fls. 5.291/5.292, sempre dos autos de origem).

Assim, diante do previsível resultado da pretendida assembleia geral, caso viesse a se reunir, em razão da concordância tácita ou expressa da quase totalidade de credores, a anulação da decisão homologatória apenas atrasaria a alienação do imóvel, retardando ainda mais o pagamento dos credores.

Deve-se destacar, ainda, que, em razão da falta de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, a execução do acordo prosseguiu na origem, tendo sido o imóvel alienado por 70% do preço de avaliação, ou seja, por R\$ 57.704.788,38, que estão depositados em conta bancária vinculada aos autos de origem (fls. 6.928 e 6.963/6.964).

Há o risco adicional, dessa forma, de que, em sendo a decisão anulada, determinando-se a realização de assembleia, no novo leilão não se chegue às mesmas condições de venda que já foram alcançadas.

Por fim, necessário pontuar que em que pese o MM. Juízo de origem tenha reconhecido a ocorrência de renúncia tácita da garantia fiduciária da credora Postalis, esse tema é altamente controvertido na jurisprudência, inclusive dentro das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (de forma favorável à tese: AgInt no AI 2074700-49.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AI 2034109-11.2020.8.26.0000, FORTES BARBOSA; de forma contrária: AI 2037497-53.2019.8.26.0000, SERGIO SHIMURA; AI 2170294-90.2019.8.26.0000, ARALDO TELLES; AI 2162152-63.2020.8.26.0000, de minha relatoria).

Dessa forma, o acordo, do ponto de vista da massa falida, não apenas garante o recebimento imediato de quantia significativa de recursos para pagamento de credores, como também mitiga o risco de a decisão de origem ser revertida, aqui neste Tribunal ou no STJ, o que resultaria na consolidação da propriedade, em benefício exclusivo da credora Postalis. As partes, mediante razoáveis e proporcionais (CPC, art. 8º) concessões recíprocas (Código Civil, art. 840), puseram fim ao litígio.

Portanto, mantenho, como dito, a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos correntes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator